

#### **VOTO**

PROCESSO: 00058.504149/2017-54

INTERESSADO: EASY TÁXI AÉREO LTDA., ANTONIO DISRAELI AZEVEDO PONTE

**RELATOR: RICARDO BEZERRA** 

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

- 1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.
- 1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.
- 1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016 e pela Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016.
- 1.4. De acordo com o art. 13 da <u>Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016</u>, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, <u>podendo ser renovada</u>, no todo ou em parte.
- 1.5. Nos termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

### Aspectos Jurídicos

1.6. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de alteração contratual (páginas 20/23 do doc. 0419848) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ/MF da empresa aérea (página 24 do doc. 0419848).

#### Aspectos Operacionais

- 1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, que manifestou-se por meio do Despacho de 22.02.2017 (doc. 0458636), no sentido de que a requerente encontra-se em situação técnico-operacional regular junto à ANAC, e pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), por meio do Memorando nº 15(SEI)/2017/GTRAB/SAR (doc. 0477336).
- 1.8. Adicionalmente, a GOAG/SPO, informou ainda que o operador supracitado é portador do COA de número 2007-03-2CLY-01-00 e que possui as seguintes aeronaves em sua Especificação Operativa:

Matrícula	Fabricante	Modelo	Série
PT-OFF	BEECH AIRCRAFT	C90	LJ-1264
PT-EZY	EMBRAER	EMB-810C	810296
PT-RBW	EMBRAER	EMB-810C	810319
PT-REY	EMBRAER	EMB-810C	810362

# Aspectos Fiscais e Previdenciários

1.9. O art. 10, inciso IV, do Anexo I do <u>Decreto nº 5.731, de 20.03.2006</u>, o art. 11 da <u>Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016</u>, e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da <u>Resolução nº 25</u>, <u>de 25.04.2008</u>, impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. Neste sentido, a Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos, relacionadas no quadro abaixo:

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Validade	Localização nos Autos
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	30.07.2017	Página 26 do doc. 0419848
Prova da regularidade dos recolhimentos do <b>FGTS</b> , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea "a", do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	29.04.2017	Doc. 0595878
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Avaliação	Localização nos Autos
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na <b>dívida ativa da ANAC.</b>	Adequada	Doc. 0513669

## 2. **CONCLUSÃO**

- 2.1. Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.
- 2.2. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos SAS, por meio do Parecer nº 148 (SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS/ANAC (doc.0513673), conclui pela presença dos requisitos necessários à renovação da outorga da autorização para operar o serviço aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo à sociedade empresária **EASY TÁXI AÉREO LTDA.,** recomendando o envio do processo à Assessoria Técnica ASTEC, para providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da ANAC, com a sugestão de que a Diretoria Colegiada da ANAC delibere pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária.

2.3. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, voto favoravelmente à renovação da autorização operacional, por novo período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária EASY TÁXI AÉREO LTDA., para a exploração do serviço aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo.

É como voto.

#### RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 20/04/2017, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php?">http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php?</a>
<a href="acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0">acesso externo=0</a>, informando o código verificador **0576904** e o código CRC **606B19BB**.

SEI nº 0576904